

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 07/2014.

Regulamenta o Estatuto da Carreira Docente Universitária.



PARTE I ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 7/2014

ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

UNIVERSITÁRIA

Preâmbulo

O Estado guineense consciente do seu papel regulador de todas as instituições públicas e privadas do Ensino Superior bem como das relações estabelecidas no território sob a sua jurisdição, especialmente no que tange à formação superior dos seus quadros.

Reconhecendo que as dificuldades dos docentes do Ensino Superior é fator que afeta, profundamente, não só os outros níveis de ensino, mas o próprio desenvolvimento cultural e socioeconómico do país, pretende facultar-lhes a formação contínua que os garanta as mais altas capacidades e competências pedagógicas e científicas.

Para isso, visando reduzir os múltiplos problemas cuja resolução depende do progresso das universidades na Guiné-Bissau, formula o presente diploma de forma a regular a carreira docente universitária, de modo a evitar, sobremaneira, a proliferação de instituições do Ensino Superior sem enquadramento legal. É nesse âmbito que o Governo guineense, prevendo anomalias futuras relativamente a gestão da política pedagógica e científica, consignou na Lei n.º 3/2011 do Ensino Superior do Investigaçã Científica, publicada no Suplemento do Boletim Oficial n.º 13/2011, de 29 de março para inibir tal praxis.

Há ainda outras legislações relevantes ligadas ao setor da educação, tais como Lei n.º 4/2011 de Bases do Sistema Educativo e Lei n.º 2/2011 da Carreira Docente do Ensino Básico e Secundário. Todas elas propugnadas pelo Governo, são para contribuir na edificação do Sistema Educativo guineense.

O Estatuto da carreira docente não é apenas um instrumento jurídico importante para dignificar a profissão docente ou para instituir mecanismos claros de diferenciação interna segundo a qualidade do desempenho profissional, mas ele é a alavanca essencial para a melhoria do status funcional e social dos professores.

Assim sendo, o presente texto estatutário visa, fundamentalmente, estimular o estabelecimento de uma política integrada de formação inicial e contínua dos docentes.

Pode constituir-se, outrossim, num meio de promover e desenvolver atitude cívica positiva de diálogo e, ao mesmo tempo, num espaço aberto de debate

sobre a responsabilidade social do docente, mas também sobre o modo como esta responsabilidade social se concretiza. E mais: assumir uma postura crítica sobre as dificuldades e os riscos que ela comporta.

Assim, ao propiciar um patamar de mudanças em questões chaves da Educação, designadamente na melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa, da relação escola mercado de trabalho e da inovação inerentes atividades de docentes pesquisadores, ter-se-á saldo positivo, em termos de resultados cientificamente correspondentes as reais necessidades socioeconómicas do País. E, conseqüentemente, profícuos para um desenvolvimento sustentável do mesmo.

O presente diploma, no entanto, delimita os direitos e as obrigações de quantos desejam seguir a carreira docente, com reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, mas que pretendam passar para as universidades o seu saber e a sua experiência, com uma remuneração digna, exigindo, porém, uma dedicação e um esforço permanente em prol do ensino e da pesquisa com utilidade social.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, o seguinte.

CAPÍTULO I ÂMBITO, CATEGORIAS E FUNÇÕES DO PESSOAL DOCENTE

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

O estatuto da carreira docente universitária aplica-se ao pessoal docente das universidades e às instituições de ensino superior públicas e privadas na Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

(Categorias)

As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes:

- a) Professor titular
- b) Professor associado
- c) Professor auxiliar
- d) Assistente
- e) Assistente-estagiário

ARTIGO 3.º

(Pessoal especialmente contratado)

1 . Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional.

2. As individualidades referidas no número anterior designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes.

3. Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em atividades relacionadas com as respetivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

ARTIGO 4.^o

(Filiação dos docentes universitários)

Cumpra, em geral, aos docentes universitários:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for atribuído.
- b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- c) Contribuir para a gestão democrática da instituição e participar nas tarefas de extensão universitária.

ARTIGO 5.^o

(Funções dos professores)

1. Ao professor titular são atribuídas funções de coordenação pedagógica e científica de uma área ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respetiva instituição de ensino superior. Compete-lhe ainda:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação *latu e strictu sensu* ou dirigir aulas magnas simpósios e conferências.
- b) Dirigir as respetivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza;
- c) Coordenar, com os restantes professores da sua área ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas dessa área ou departamento;
- d) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores titulares do seu departamento.

2. Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores titulares, competindo-lhe ainda:

- a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação *latu e strictu sensu* ou dirigir seminários;

- b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas atividades sob a coordenação do professor titular;
 - c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respetiva disciplina ou departamento;
 - d) Colaborar com os professores titulares do seu departamento na coordenação prevista na alínea d) do número anterior.
3. Ao professor auxiliar cabe reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pósgraduação lato sensu, caso conte cinco anos de efetivo serviço como docente universitário.
4. Ao assistente estagiário compete coadjuvar os docentes, auxiliando os discentes nos estudos, prestando a estes serviços de monitoria.

ARTIGO 6.º

(Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)

1. Sempre que numa disciplina ou departamento preste serviço mais de um professor titular, o conselho científico da instituição poderá designar, de entre eles, aquele a quem, para os fins fixados no artigo anterior, caberá a coordenação das atividades correspondentes.
2. Quando, numa disciplina ou departamento não preste serviço qualquer professor titular, poderá o conselho científico nomear um professor associado, ao qual caberá a coordenação referida no número anterior.
3. Os conselhos científicos distribuem o serviço docente, por forma a que todos os professores titulares tenham, a seu cargo, a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direção de seminários, simpósios e conferências, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados, cabendo aos professores auxiliares apenas a direção dos seminários.

ARTIGO 7.º

(Funções dos assistentes estagiários)

1. São atribuições dos assistentes estagiários a lecionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura, sob a direção dos respetivos professores responsáveis pela cadeira.
2. Os assistentes estagiários só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.
3. Os assistentes estagiários não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de uma disciplina simultaneamente nem, salvo, a seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados.

ARTIGO 8º

(Funções do pessoal especialmente contratado)

1. Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual.

2. Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos professores auxiliares.

3. Aos leitores são atribuídas as funções de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.

CAPÍTULO II

RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE

SECÇÃO I

PESSOAL DOCENTE DE CARREIRA

ARTIGO 9.º

(Recrutamento de professores titulares associados)

Os professores titulares e associados podem ser recrutados:

- a) Por transferência;
- b) Por concurso documental nos termos dos artigos 37º a 52º.

ARTIGO 10.º

(Recrutamento por transferência)

1. A transferência pode ser requerida conforme a categoria a que respeitar a vaga:

- a) Por professor, titular ou associado da mesma área ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra instituição, da mesma ou diferente universidade;
- b) Por professor, titular ou associado de outra área ou disciplina da mesma instituição.

2. Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.

3. O requerimento é dirigido ao ministro da Educação, que ouve a instituição do ensino superior onde se verifica a vaga.

4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da instituição consultada, aprovado por dois terços dos membros do conselho científico, do qual será dado público conhecimento.

5. Quando, porém, um elemento do pessoal docente da instituição em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, pode o ministro

da Educação, a pedido desse elemento, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra um novo concurso.

ARTIGO 11.º

(Recrutamento de professores auxiliares)

1. Os professores auxiliares são recrutados de entre:

- a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor.
- b) Outras individualidades habilitadas com o grau de mestre, recém-doutorado ou com doutoramento em andamento.

2. Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento, os assistentes estagiários, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e, ainda, as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respetiva instituição durante, pelo menos, cinco anos.

3. O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo.

ARTIGO 12º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1. Os assistentes estagiários são recrutados de entre:

- a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados;
 - i) Titulares do grau de mestre ou com doutoramento em andamento,
 - ii) Titulares de diploma conferido por uma universidade guineense ou estrangeira que comprove ter o candidato o grau de mestre e nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.
 - iii) Que, após dois anos de exercício na categoria tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica previstas nos artigos 53.º a 60.º,
 - b) Outras individualidades.
 - i) Titulares do grau de mestre ou com doutoramento em andamento;
 - ii) Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade guineense ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades guineenses, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática da investigação.

2. A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das condições referidas na alínea a) do n.º 1 confere-lhe direito à sua imediata contratação como assistente.

3. O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante a deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respetiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

4. Cabe ao conselho científico do estabelecimento de ensino superior que pretenda recrutar o assistente deliberar, sobre requerimento fundamentado do interessado, quanto à satisfação das condições a que se referem o n.º i da alínea a) do n.º 1 e do n.º ii da alínea b) do n.º 1.

5. Os graus e diplomas referidos no n.º 1 devem incidir sobre especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem ou vão prestar serviço.

ARTIGO 13.º

(Recrutamento de assistentes estagiários)

1. O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.

2. Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respetivo edital, a publicar no Boletim Oficial.

3. O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de Bom.

4. A ordenação dos candidatos, que deverá ser feita nos termos anunciados nos editais, compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento respetivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.

5. No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.

6. Às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados do ensino secundário quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente.

SECÇÃO II

PESSOAL ESPECIALMENTE CONTRATADO

ARTIGO 14.º

(Recrutamento de professores visitantes)

1. Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e assinalável prestígio que, em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções docentes em áreas científicas análogas àquelas a que o recrutamento se destina.

2. O convite deve fundamentar-se em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria de dois terços dos membros do conselho científico em exercício efetivo de funções, aos quais é previamente fornecido um exemplar do currículo da individualidade a contratar.

3. Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada vem instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual deve ser publicado no Boletim Oficial juntamente com o despacho de autorização do contrato.

ARTIGO 15º

(Recrutamento de professores convidados)

1. Os professores titulares convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre docentes nacionais ou estrangeiras cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo competente exercício da atividade profissional.

2. O convite, que se fundamentará em pareceres subscritos pelo mínimo de três docentes, tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efetivo de funções, aos quais deve ser previamente fornecido um exemplar do currículo do docente a contratar.

3. Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite deve ser publicado no Boletim Oficial juntamente com o despacho de autorização do provimento.

4. Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores titulares convidados e de professores associados convidados não pode, em cada instituição universitária, exceder um terço, respetivamente, do número de lugares de professor titular e de professor associado que de acordo com o disposto no artigo 84.º se achem criados no respetivo quadro.

ARTIGO 16º

(Recrutamento de assistentes estagiários convidados)

1. Os assistentes estagiários convidados são recrutados de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de atividade científica ou profissional em setor adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.

2. O recrutamento tem lugar mediante proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo, que tem de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da instituição ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.

ARTIGO 17.^o

(Recrutamento de leitores)

1. Os leitores são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura.
2. O convite baseia-se em proposta fundamentada da comissão do conselho científico da área ou departamento respetivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da instituição universitária.
3. Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras da área das letras.

ARTIGO 18.^o

(Candidatura a docente convidado)

1. Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes estagiários convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja suscetível de concitar o Interesse das universidades, apresentar junto destas instituições, até 31 de março de cada ano, a sua candidatura ao exercício de funções docentes.
2. Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem,
3. Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.

ARTIGO 20.^o

(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores titulares e associados)

Até 90 dias antes do termo dos períodos